DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8603/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8536/2014
PROTOCOLO	: 1498551
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 6/2014
CONTRATADA	: ALEXANDRA LAU DA SILVA TINOS - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1/2014
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICO CLÍNICO GERAL
VALOR INICIAL DA CONTRATO	: R$ 62.610,00
VIGÊNCIA DA CONTRATO	: 2/1/2014 A 15/4/2014
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. APONTAMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS SUBSEQUENTES DA CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO RECOLHIMENTO AOS COFRES DO MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO GESTOR SUCESSOR. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. NÃO RECOLHIMENTO AO FUNTC. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA PGE. QUITAÇÃO DE MULTA RELATIVA À REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA RECEBIMETO DOS VALORES JUNTO AO RESPONSÁVEL DEVIDAMENTE IMPLEMENTADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata o presente processo do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 10180/2016 (peça 31), por meio da qual foi apontada a ilegalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e a empresa Alexandra Lau da Silva Tinos – ME, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de médico clínico-geral, bem como, impugnado valores e aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, nos seguintes termos:

"a) Pela ILEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, por infringência ao disposto nos arts. 13, 25, caput e inciso II, 27, IV c.c 29, V e, 113, todos da Lei Federal n. 8666/1993 e, conforme normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 5, da INTC/MS n. 35/2011, pela não comprovação dos elementos ensejadores e permissivos à adoção da Inexigibilidade de Licitação, que tornaram nulos os atos a ela subsequentes;

b) Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 36.174,66, referente ao montante dispendido a título de pagamentos ilegalmente realizados pelo órgão contratante, nos termos do art. 172, II, da RNTC/MS n. 76/2013, que deverá ser atualizado a contar de 30/4/2014, data do último pagamento e, acrescido de juros legais, conforme previsto no art. 172, § 1º, III e IV, "a" e "b", da RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, Mário Alberto Kruger, no valor correspondente a 326 (trezentas e vinte e seis) UFERMS, assim distribuída:
c.1) 296 (duzentas e noventa e seis) UFERMS, correspondente a 20% (dez por cento) do valor do dano ao erário, nos termos do art. 170, II, da RNTC/MS n. 76/2013;
c.2) 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestiva remessa do contrato a esta Corte, nos termos do art. 170, § 1º, I, da RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela COMPROVAÇÃO nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como, do recolhimento aos cofres do município do valor impugnado, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012".

Conforme documentos encartados nos autos, embora intimado (peças 33 e 35) o ex-Gestor responsável não havia adotado medidas para o devido atendimento ao julgado, razão pela qual a Secretaria de Controle Externo desta Corte oficiou o Gestor sucessor para a adoção de medidas visando ao recebimento dos valores impugnados junto ao ex-Gestor, bem como, encaminhou expediente à Procuradoria-Geral do Estado para a inscrição em dívida ativa do valor correspondente à multa imposta (peças 41-44).

A inscrição em Dívida Ativa do valor correspondente à multa imposta restou devidamente efetivada pela Procuradoria Geral do Estado, conforme consta às peças 42-43. Por sua vez, o Gestor sucessor compareceu nestes autos em duas oportunidades, sendo que, na primeira apresentou comprovante de notificação de lançamento em desfavor do responsável (peças 57-58), constando o valor atualizado do montante impugnado. Após, apresentou Certidão de Inscrição em Dívida Ativa referente ao valor impugnado e cópia de protocolo de Ação de Execução Fiscal, em desfavor do penalizado (peças 92-94).

Por sua vez, o apenado comprovou nos autos apenas a quitação da multa relativa à remessa intempestiva do contrato (peça 72), efetivada por meio de adesão ao REFIC instituído pela instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido do cumprimento parcial à Decisão Singular DSG - G.RC - 10180/2016 (peça 31), uma vez que houve apenas a quitação da multa relativa à remessa intempestiva de documentos e, pugnou pelo prosseguimento regular do feito, remetendo-se os autos ao setor competente desta Corte para adoção das providências cabíveis, bem como, comunicando-se a Procuradoria Geral do Estado para a adoção das medidas pertinentes (peça 96).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 10180/2016 (peça 31), foi apontada a ilegalidade do processo administrativo Inexigibilidade de Licitação n. 1/2014 e, por consequência, considerados nulos os atos praticados nas fases subsequentes, relativas à formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, bem como, impugnados valores e aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Em relação às reprimendas impostas o Gestor sucessor comprovou, inicialmente, ter procedido à notificação de lançamento do débito em desfavor

do penalizado (peças 57-58) e, em seguida, a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como, a interposição de Ação de Execução Fiscal (peças 92-94).

Por sua vez, o ex-Gestor responsável, tão somente, comprovou a quitação da multa relativa à remessa intempestiva de documentos (peça 72).

Assim sendo, considerando que o atual Gestor trouxe ao presente processo documentos evidenciando a adoção de medidas, junto ao ex-Gestor, para o recebimento do montante impugnado e, o fato da multa não recolhida ao FUNTC ter sido devidamente inscrita em Dívida Ativa pela PGE, as providências necessárias, no caso em tela, foram devidamente implementadas, razão pela qual o arquivamento destes autos, sem o cancelamento do débito, é a medida que se deve levar à efeito, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

São essas as razões que servem de fundamentos à Decisão prolatada a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pelo cumprimento parcial à Decisão Singular DSG - G.RC - 10180/2016 (peça 31) e, pelo arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS